

a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de impressão corporativa (outsourcing de impressão).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Arthur Ferreira Barbosa (OAB/SP nº 493.321), Giovana Lavezzo Stenico (OAB/SP nº 471.229).

Regime de Licitação: Lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93.

Valor estimado: R\$ 4.268.400,00

EMENTA : EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE IMPRESSÃO CORPORATIVA (OUTSOURCING DE IMPRESSÃO). AGLUTINAÇÃO DE ITENS NO OBJETO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NECESSIDADE DE APARELHAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM CORRESPONDENTE MOTIVAÇÃO IDÔNEA, ESTUDOS DE MERCADO E ORÇAMENTO ESTIMATIVO. VALORES RELATIVOS A DESPESAS COM OBJETO SEMELHANTE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. QUANTITATIVO PREVISTO. JUSTIFICATIVAS ACEITÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 20 de março de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Conselheira Substituta Sílvia Monteiro, julgou **parcialmente procedente** a representação formulada por REGINALDO DE FARIA SILVA, determinando-se à PREFEITURA DE ILHABELA a correção do edital de Pregão Eletrônico nº 127/2023, nos termos indicados no voto condutor da decisão, sem embargo da recomendação nela registrada.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema, nos termos da Resolução nº 01/2011. Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2024.

Renato Martins Costa – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator

ACÓRDÃO

TC-002506.989.21-9

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP.

Assunto: Conta Anuais do exercício de 2021.

Responsável(is): Geraldo Francisco Pinheiro Franco (Presidente), Luis Soares de Mello Neto (Vice-Presidente), João Baptista Galhardo Junior, Rodrigo Nogueira e Fernando Antonio Tasso (Assessores).

Advogado(s): Pilar Alonso Lopez Cid (OAB/SP nº 342.389).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATUAÇÃO EM LINHA COM OS FINS INSTITUCIONAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA COMPATÍVEL COM A DOTAÇÃO AUTORIZADA. GASTOS COM PESSOAL EM CONFORMIDADE COM A LRF. DESPESAS E RESTOS A PAGAR CARENTES DE MAIOR CONTROLE. FALHAS DE GESTÃO PATRIMONIAL SUSCETÍVEIS A RELEVAMENTO. INTENSIFICAÇÃO DE ESFORÇOS DE ADEQUAÇÃO DOS AVCBs. RECOMENDAÇÕES. LIBERAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS E ALMOXARIFADOS. QUITAÇÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS. CONTAS REGULARES.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de março de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as Contas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativas a 2021, com decorrente quitação dos ordenadores de despesa e liberação dos responsáveis por adiantamentos e almoxarifados, nos termos, respectivamente, dos artigos 35 e 50, do referido diploma legal, sem embargo das recomendações traçadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da presente decisão ao TJSP, em ofício destinado ao Desembargador Presidente, Dr. Fernando Antonio Torres Garcia, para ciência e eventuais providências que entender pertinentes.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e exauridas as providências necessárias, fica autorizado, desde já, o arquivamento dos autos, incluindo o processo acessório TC-005393.989.21, que trata do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (nele verificando-se a regularidade) e subsidiou a presente análise, bem como expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes e a Procuradora da Fazenda do Estado Débora Sammarco Milena.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator

ACÓRDÃO

TC-004130.989.20-5

Órgão: Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2020.

Responsável(is): Valdeir Fagundes de Queiroz (Diretor Geral).

EMENTA: BALANÇO GERAL DE EXERCÍCIO. AUTARQUIA ESTADUAL EM REGIME ESPECIAL. ATIVIDADES PERFILADAS AOS OBJETIVOS LEGAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO SALDO FINANCEIRO PRÉ-EXISTENTE. QUESTIONAMENTOS AFETOS A PRECATÓRIOS ATRIBUÍVEIS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES (PGE e CONTADORIA DO ESTADO). RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS SOB REGRAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ORIGEM (FUMES). ATENDIMENTO À CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS. BOA ORDEM DA GESTÃO PATRIMONIAL. AVANÇOS NA OBTENÇÃO DOS AVCBs. MOROSIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL SUSCETÍVEL A REPRIMENDA, MAS IMPUTÁVEL, NA OCASIÃO, À ESFERA GOVERNAMENTAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO A PARTIR DAS CONTAS DE 2023. VALORES PRACTICADOS A TÍTULO DE PLANTÃO SEM O DEVIDO RESPALDO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PASTA PARA SOLUÇÃO DESTES DEFEITOS. DETERMINAÇÕES. LIBERAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS E PELO ALMOXARIFADO. QUITAÇÃO DOS DIRIGENTES. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de março de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as Contas da FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA – FAMEMA, relativas a 2020, nos moldes do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com decorrente quitação do dirigente, conforme estabelece o artigo 35 do referido diploma legal e sem embargo das determinações traçadas no voto do Relator.

Decidiu, outrossim, liberar os responsáveis por adiantamentos (item 6.2.3) e pelo almoxarifado (item 7.2), consoante disposto no artigo 50 da mencionada lei complementar. Por derradeiro, determinou a expedição de ofício à Secretaria

de Desenvolvimento Econômico para que, em conjunto com o Governo do Estado e com o apoio da Interessada, tomem as providências necessárias para: (i) a efetiva constituição e admissão (em complemento ao quadro especial em extinção já incorporado à Pasta) do corpo de funcionários necessário à Autarquia, incluindo pessoal docente, técnico e administrativo; e (ii) estabelecimento (por meios legais), dos valores a serem praticados a título de plantões, em todas as modalidades previstas na Entidade, sejam estes presenciais ou à distância. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes e a Procuradora da Fazenda do Estado Débora Sammarco Milena.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator

ACÓRDÃO

TC-004502.989.22-1

Câmara Municipal: Guapiara.

Exercício: 2022.

Presidente: Antonio Leite da Rosa.

Advogado(s): Paulo Roberto de Sousa de Castro (OAB/SP nº 358.407).

EMENTA : CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de março de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as Contas da Mesa da Câmara de GUAPIARA, relativas ao exercício de 2022, com quitação do responsável na conformidade do artigo 35 do referido diploma legal e sem embargo das recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, para fins de monitoramento, que tais recomendações, expedidas com fulcro no artigo 24, § 3, c/c artigo 23, § 4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/19935, sejam incluídas pela Secretaria-Diretoria Geral no cadastro específico previsto no artigo 212, II, "r", do Regimento Interno, para fins de monitoramento.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator

ACÓRDÃO

TC-004859.989.22-0

Câmara Municipal: Tapiratiba.

Exercício: 2022.

Presidente: Gilson Fernando Ferreira.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOMENDAÇÕES PARA MELHORIA DA GESTÃO. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de março de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as Contas da Mesa da Câmara de Tapiratiba, relativas ao exercício de 2022, com quitação do responsável conforme disposto no artigo 35 do referido diploma legal e sem embargo das recomendações consignadas no voto do Relator.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator

ACÓRDÃO

TC-004921.989.22-4

Câmara Municipal: Pirajuf.

Exercício: 2022.

Presidente: Ademir José Alves.

Advogado(s): Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886) e Fabiana Polito Ferreira (OAB/SP nº 282.572).

EMENTA : CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTOS DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. CONTAS REGULARES.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de março de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as Contas da Mesa da Câmara de PIRAJUF, relativas ao exercício de 2022, com quitação do responsável na conformidade do artigo 35 do referido diploma legal e sem embargo das advertências e recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, para fins de monitoramento, que tais recomendações, expedidas com fulcro no artigo 24, § 3, c/c artigo 23, § 4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/19935, sejam incluídas pela Secretaria-Diretoria Geral no cadastro específico previsto no artigo 212, II, "r", do Regimento Interno, para fins de monitoramento.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator

ACÓRDÃO

TC-004961.989.22-5

Câmara Municipal: Mococa.

Exercício: 2022.

Presidente: Elisângela Mazini Maziero Breganolli.

Advogado(s): Donato César Almeida Teixeira (OAB/SP nº 238.618).

EMENTA : CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIA PARA MELHORIA DA GESTÃO. QUITAÇÃO DA RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de março de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as Contas da Mesa da Câmara de MOCOCA, relativas ao exercício de 2022, com quitação do responsável na conformidade do no artigo 35 da mesma apostila legal e sem embargo das recomendações e advertência consignadas no voto do Relator.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator

ACÓRDÃO

TC-006200.989.20-0

Câmara Municipal: Itaip.

Exercício: 2021.

Presidente: Avelino Nicetto Neto.

Advogado(s): Daiane Christian Araújo Castro (OAB/SP nº 251.539) e Walner de Barros Camargo (OAB/SP nº 101.484).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JUSTIFICADO O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REGULARES. RECOMENDAÇÕES.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de março de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as Contas da Mesa da Câmara de ITAÍ, relativas ao exercício de 2021, com quitação do responsável na conformidade do no artigo 35 da referida lei e sem embargo das recomendações consignadas no voto do Relator.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator

ACÓRDÃO

TC-007107.989.23-8 (ref. TC-014833.989.17-1, TC-015873.989.17-2 e TC-021073.989.18-8)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e ZTEC Tecnologia para o Desenvolvimento de Cidades Ltda., objetivando a prestação de serviços de cadastro e atualização dos municípios, incluindo o fornecimento de sistema de informática para o Projeto "Cartão Cidadão", no valor de R\$4.700.000,00.

Responsável(is): Claudinei Alves dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no DOE-TCESP de 27-02-23, que julgou irregulares o pregão presencial, contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Edlaine Cristina Xavier Chrisostomo (OAB/SP nº 250.216), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742), Aniello dos Reis Parziale (OAB/SP nº 259.960), Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Mariana Silva Matos Pereira (OAB/SP nº 400.202) e outros.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO INSUBSISTENTE E GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE E DA ECONOMICIDADE DOS VALORES PACTUADOS. PRORROGAÇÃO INJUSTIFICADA DE AJUSTE MAL CONDUZIDO PELA CONTRATADA. ADEQUADA DELIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. DOSIMETRIA PROPORCIONAL À GRAVIDADE DAS FALHAS APURADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

A análise da compatibilidade do preço final com os de mercado pressupõe orçamento referencial composto por planilha com todos os itens envolvidos na contratação, incluindo, se possível, e quando for o caso, o fornecimento de pessoal, materiais e equipamentos.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de março de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Embu das Artes e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantida, na íntegra, a r. sentença de piso, inclusive a sanção pecuniária imposta ao Responsável.

Consignou, por fim, considerando as disposições da Deliberação SEI 009059/2022-87, por não se tratar de multa-ressarcitória, os valores decorrentes da penalidade aplicada irão compor o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas, conforme Lei Estadual nº 11.077/2002 e, se eventualmente cobrados pela via judicial, deverão ser executados pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator

ACÓRDÃO

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC-007582.989.24-0

Representante: José Roberto Arrais Serodio

Representada: Prefeitura de São Caetano do Sul

Responsáveis: Sílvia Moretti – Diretora do Departamento de Planejamento de Compras, Licitações e Contratos; José Auricchio Júnior – Prefeito.

Objeto: impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024, objetivando "registro de preços para o fornecimento de café puro, torrado e moído, tradicional, pacote de 500 gramas".

Regime de Licitação: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Advogada : Rafaela Tróvis dos Reis – OAB/SP 507.167

EMENTA : EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CAFÉ. EXIGÊNCIA DE SELO DE PUREZA ABIC. RECONHECIMENTO JURIDICO DO PEDIDO PELO ENTE PROMOTOR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

A imposição de "selo de pureza ABIC" obsta o oferecimento de produtos dotados de outros certificados de qualidade, limitando a competição sem amparo legal, em afronta ao artigo 9º, I, "a" da Lei nº 14.133/21".

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 20 de março de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Conselheira Substituta Sílvia Monteiro, decidiu pela procedência da representação, determinando-se à PREFEITURA DE SÃO CAETANO DO SUL

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2024.

Renato Martins Costa – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator

ACÓRDÃO

TC-009392.989.23-2 (ref. TC-005301.989.22-4)

Recorrente(s): Fernando Luizari Gomes – Secretário do Município de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Nova Alta Paulista Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviço de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos coletados e autorizados pelo Município, no valor de R\$9.460.800,00.

Responsável(is): Edson Tomazini (Prefeito) e Fernando Luizari Gomes (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 30-03-23, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo